



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 677/2024
Data: 02/04/2024 - Horário: 15:51
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

Institui o Código Alagoano de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, com o objetivo de estabelecer diretrizes e políticas que visam proteger os direitos fundamentais das pessoas com autismo nos serviços públicos essenciais.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com TEA, aquela que possui transtorno do desenvolvimento neurológico com déficits persistentes na capacidade de iniciar e sustentar interação social recíproca e comunicação social, e por uma série de padrões de comportamento e interesses restritos, repetitivos e inflexíveis, independentemente do seu nível de suporte, conforme critérios clínicos definidos na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID, Manual Diagnóstico e Estatístico De Transtornos Mentais (DSM – V) e na Organização Mundial de Saúde - OMS.

§ 2º Conforme previsão da Lei Federal nº 12.764 de 2012, a pessoa com TEA é considerada como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, inclusive para fins de enquadramento em certames públicos que possuam reserva de vagas e cotas destinadas às pessoas com deficiência.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO À PESSOA COM TEA

Art. 2º As políticas públicas de proteção dos direitos da pessoa com TEA devem se pautar pelas diretrizes deste Código, em observância das disposições trazidas pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009. Culminando com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Art. 3º. Ficam constituídas como diretrizes para as políticas públicas de proteção das pessoas com TEA:

- I – Intersetorialidade para a formulação e desenvolvimento de ações, políticas públicas e atendimento à pessoa com TEA;
- II – Participação da comunidade;
- III – Atenção às necessidades de saúde e de educação da pessoa com TEA, por meio de política de atendimento integrado e de apoio aos familiares;
- IV – Responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
- V – Capacitação permanente dos agentes públicos das áreas da saúde, educação e assistência social, direta ou indiretamente envolvidos na implementação e execução das políticas estaduais de proteção dos direitos da pessoa com TEA;
- VI – Sensibilização da sociedade quanto à inclusão da pessoa com TEA e da sua família;
- VII – Horizontalização do atendimento multiprofissional integrado à pessoa com TEA e da sua família.

Art. 4º. A capacitação dos agentes públicos direta ou transversalmente envolvidos na implementação e execução de políticas públicas para pessoas com TEA, vinculados às áreas da saúde, educação e assistência social, constitui diretriz essencial e permanente da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, devendo ocorrer de forma articulada e contínua.

CAPÍTULO II DA INTERSETORIALIDADE

Art. 5º. A intersectorialidade deve pautar o desenvolvimento de ações e de políticas para atendimento das pessoas com TEA, aplicáveis por meio de convênios, que podem ser celebrados entre as Secretarias de Estado, bem como convênios celebrados com Secretarias Municipais, além de instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, do terceiro setor.

§ 1º Para cumprimento do que estabelece o *caput* deste art., podem ser criados programas multidisciplinares que tenham por objeto a informação, a capacitação, a realização de treinamentos e a atualização com temática sobre TEA, para profissionais e estudantes das áreas da saúde, educação, forças de segurança e assistência social, bem como de orientação e apoio aos pais, responsáveis e cuidadores de pessoas com TEA.

§ 2º O Estado deve disponibilizar todos os recursos de tecnologia assistiva para o cumprimento do disposto neste artigo.

§3º O Estado poderá utilizar dos recursos físicos, financeiros e humanos dos Centros de Referência previstos no Capítulo IV desta Lei para realizar capacitações contínuas e



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

permanentes na temática do TEA para os profissionais envolvidos na prestação dos serviços públicos, bem como para os familiares dos pacientes atendidos.

Art. 6º. O Estado poderá desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem às pessoas com TEA oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e a sua inserção e manutenção no mercado do trabalho.

CAPÍTULO III
PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 7º. O Governo do Estado deverá promover, em conjunto com a sociedade civil, instituições do terceiro setor e a comunidade, campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA, buscando:

I – O auxílio na formulação de políticas públicas para as pessoas com TEA;

II – O controle social da implantação das políticas públicas para as pessoas com TEA, com acompanhamento e avaliação por meio da criação de comitês estaduais e municipais, compostos por representantes de:

- a) Associações de pais, tutores e cuidadores de pessoas com TEA;
- b) Instituições do Terceiro Setor, de áreas de saúde, educação e assistência social, voltadas ao atendimento às pessoas com TEA;
- c) Universidades e seus pesquisadores;
- d) Gestores públicos estaduais e municipais;
- e) Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas;
- f) Associações de defesa dos direitos das pessoas com autismo.

III – A inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, observando-se as peculiaridades, conforme prevê a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – O treinamento e envolvimento de pais, responsáveis, cuidadores e profissionais das áreas de saúde e de educação, a fim de garantir uma melhor eficiência ao cuidado, bem como melhor escolha na definição e controle das ações e serviços prestados às pessoas com TEA;

V – A promoção de programas e ações voltados ao diagnóstico precoce do TEA, de modo a permitir atenção integral às necessidades de saúde, educação e conforto da pessoa diagnosticada.

VI – A promoção permanente de captura de informações (CENSO) sobre as pessoas com TEA no Estado, objetivando a criação e adequação de políticas públicas voltadas às pessoas com TEA e seus pais, tutores e cuidadores.

VII – O fomento à participação de forma protagonista das pessoas com TEA em eventos de cultura e lazer, de forma acessível.

§1º As campanhas educativas e de conscientização sobre o TEA deverão ser divulgadas por meio dos canais de comunicação oficiais do Estado, bem como pelos canais de comunicação dos demais órgãos públicos, privados, e do terceiro setor. Em conjunto ou separadamente, na medida do possível.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

§2º O Estado, em parceria com os municípios em conjunto com a sociedade civil, às demais instituições públicas ou privadas, as do terceiro setor, e a comunidade, deverá estabelecer parcerias/convênios para ofertar cursos e palestras, além de criar campanhas educativas com os seguintes temas, relativos ao TEA:

- I – Importância do diagnóstico;
- II – Terapias auxiliares;
- III – Manuseio;
- IV – Regularidade de estímulos;
- V – Desenvolvimento do paciente;
- VI – Cuidados básicos para evitar acidentes.
- VII – Cuidados das famílias de pessoas com TEA.

CAPÍTULO IV
DIRETRIZES PARA A SAÚDE E ATENDIMENTO INTEGRADO DA PESSOA
COM TEA

Art. 8º As políticas públicas para a prestação dos serviços de saúde, no âmbito do sistema de saúde privado e público, deverão obedecer às seguintes diretrizes estabelecidas pela Lei Nº 7.874, de 21 de março de 2017, sem o prejuízo de outras:

- I – A promoção de cuidados abrangentes no contexto da atenção primária, especializada e hospitalar;
- II – A expansão e o fortalecimento da oferta de serviços de saúde bucal voltados para indivíduos dentro do espectro autista, tanto na atenção primária quanto na especializada e hospitalar;
- III – O aprimoramento e a consolidação da rede de assistência psicossocial e da rede de cuidados de saúde para pessoas com deficiência no tratamento de indivíduos com transtorno do espectro autista, abrangendo atividades como diagnóstico diferencial, intervenção precoce, capacitação, reabilitação e outros procedimentos delineados pelo plano terapêutico singular;
- IV – A garantia da disponibilidade de medicamentos essenciais nos hospitais para o tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;
- V – O apoio e a promoção de programas de educação continuada e aprimoramento técnico para os profissionais das redes de saúde no atendimento de indivíduos com transtorno do espectro autista; incentivo à pesquisa direcionada à melhoria da assistência à saúde e à qualidade de vida dessas pessoas;
- VI – A implementação de diretrizes clínicas e terapêuticas com recomendações específicas para o cuidado da saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, levando em consideração suas necessidades particulares de acessibilidade, comunicação e atendimento.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Art. 9º. A implementação e a execução da Política Estadual para o atendimento integrado às pessoas com TEA, deverão ser realizadas por meio da criação de:

- I – Um Comitê de Gestão;
- II – Um Grupo Técnico;
- III – Centros Macrorregionais de Referência em TEA – CMR em TEA;
- IV – Centros Regionais de Referência em TEA – CRR em TEA.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, devem ser periodicamente efetuados pelos gestores municipais, estaduais, pelo Grupo Técnico e pelo Comitê, junto com o Conselho Estadual e Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico.

Art. 10º. O CMR em TEA será de âmbito macrorregional e tem como objetivo principal a organização e o fortalecimento das redes municipais de saúde, de educação e de assistência social no atendimento às pessoas com TEA e de suas famílias, por meio de Equipes Multiprofissionais

Parágrafo único. Cada macrorregião de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CMR em TEA

Art. 11. O CRR em TEA será de referência regional e tem como objetivo principal o atendimento dos casos severos, graves e refratários da região de saúde respectiva, definidos por meio de protocolo previamente estabelecido, além de apoiar o trabalho do CMR em TEA.

Parágrafo único. Cada região de saúde do Estado deve contar com no mínimo um CRR em TEA.

Art.12. Dentro dos parâmetros de suas competências, os Centro de Referência estabelecidos no art. 8º desta Lei, promoverão, sem prejuízo de outros, serviços de:

- I - Atendimento psicossocial;
- II - Atendimento médico e agendamento de consultas;
- III – Ações e programas de inclusão em modalidades esportivas;
- IV – Ações de inclusão social;
- V - Ações e programas de informação social sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo em vista a educação, saúde e trabalho;
- VI - Ações e programas que integrem pessoas com Autismo em programas de educação e saúde, além dos seus familiares;
- VII - Atividades em conjunto com entidades que promovam a interação, recuperação e tratamento das pessoas com TEA;
- VIII - Fonoaudiologia;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

IX - Pediatria;
X – Fisioterapia;
XI - Psicologia;
XII - Neurologia

Art. 13. As normas para a habilitação, o funcionamento e a avaliação dos Centros de Referência em TEA, Macrorregionais e Regionais, serão estabelecidas, em normativa específica editada conjuntamente pelo Grupo Técnico, conforme critérios previamente estabelecidos pelo Grupo Técnico.

§1º As ações dos CMR e dos CRR em TEA podem ser executadas, prioritariamente, por órgãos e entidades públicas, ou, de forma complementar, por instituições privadas com expertise no atendimento às pessoas com TEA e suas famílias.

§2º O CMR e o CRR em TEA serão regidos pelos princípios e diretrizes do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Nacional de Educação.

§3º O CMR e o CRR em TEA devem ser implementados de acordo com os critérios técnicos estabelecidos em normativa específica, a ser publicada pelo órgão responsável.

§4º O atendimento das pessoas com TEA e de suas famílias residentes no município-sede do CMR ou do CRR em TEA é de responsabilidade do próprio centro.

§5º O CMR e o CRR em TEA devem ser identificados, com a caracterização visual previamente definida pelo Grupo Técnico.

Art. 14. Os CMR e CRR em TEA podem adotar dentre as terapias propostas para o tratamento do TEA, a ciência de Análise de Comportamento Aplicado – ABA, Tratamento e Educação para Autistas e Crianças com Déficits Relacionados à Comunicação – TEACCH e Sistema de Comunicação por Troca de Imagens – PECS.

Parágrafo único. O tratamento nos CMR e CRR em TEA contará, preferencialmente, com terapias que envolvam a fisioterapia, terapia ocupacional, musicoterapia e equoterapia.

Art. 15. A política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA deve ser voltada ao atendimento integrado das pessoas com TEA, por equipes multidisciplinares, exemplificadamente composta por profissionais das seguintes áreas:

- I – Medicina, com preferência para as áreas de Neurologia, Neuro-Pediatria, Psiquiatria, Psiquiatria-Infantil, Pediatria;
- II – Enfermagem;
- III – Fonoaudiologia;
- IV – Fisioterapia;
- V – Terapia ocupacional;
- VI – Psicologia e neuropsicologia;
- VII – Pedagogia;
- VIII – Musicoterapia;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

IX – Equoterapia;
X – Assistência Social;
XI – Psicoterapia.

Art. 16. As psicoterapias desenvolvidas para tratamento das pessoas com TEA, devem ter como objetivo:

- I – Estimular os comportamentos sociais, como contato visual e comunicação funcional;
- II – Incentivar os comportamentos acadêmicos, como a leitura, a escrita e o aprendizado da matemática;
- III – Reforçar as atividades da vida diária, como higiene pessoal;
- IV – Reduzir os comportamentos problemáticos, como agressões, estereotípias, auto lesões, agressões verbais e fugas.

CAPÍTULO V DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO

Art. 17. Quanto às instituições de ensino, objetivando a promoção da educação inclusiva, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I – Utilização de profissionais, estudantes e docentes das instituições de ensino superior, de forma a auxiliar na formação de profissionais aptos a diagnosticar e tratar o TEA precocemente, por meio de cursos, palestras e programas de incentivo profissional em diferentes níveis;
- II – Garantia de parcerias com as instituições de ensino para a promoção de cursos, palestras e programas de incentivo ao profissional, nos diversos níveis;
- III – Inclusão dos estudantes com TEA nas classes comuns de ensino regular com o apoio e as adaptações necessárias da tecnologia da educação, sem limites de vagas por turma.
- IV – Incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados na pesquisa e no atendimento da pessoa com TEA;
- V – Inserção do estudo do TEA com base científica no quadro de disciplinas das instituições de ensino superior, em cursos ligados à área de saúde, educação, assistência social e tecnologia;
- VI – Inserção do estudo do TEA, com base científica, no quadro de disciplinas das formações dos servidores públicos civis e militares, dentro da área de direitos humanos, com carga horária não inferior à 08 (oito) horas;
- VII – Adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas no ambiente escolar a fim de desenvolver o potencial humano, o senso de dignidade, autoestima, e respeito pelos direitos humanos, liberdades e diversidade humana das pessoas com TEA;



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

VIII – Garantia de que os planos de atendimento educacional especializado dos estudantes com TEA aplicados no âmbito da educação municipal, quando houver, sejam encaminhados para a escola estadual no momento da mudança dos anos iniciais para os anos finais de ensino;

Parágrafo único. O Estado deverá criar e implantar Centros Avançados de Estudo e Capacitação de Educadores da Rede Pública de Ensino de Alagoas, com o intuito de capacitar os servidores na temática do TEA.

Art. 18. O Estado pode substituir os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA nos estabelecimentos públicos de ensino, conforme a sua autonomia administrativa, necessidade circunstanciada e capacidade orçamentária.

Art. 19. Nenhum estabelecimento escolar, público ou privado, poderá recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, sendo, inclusive, vedada a cobrança adicional de qualquer natureza, nos termos da Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei Federal Nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012.

SEÇÃO I
CIÊNCIA ABA

Art. 20. O Estado deve incluir na rede pública de ensino o Sistema de Inclusão Escolar baseado na ciência de Análise do Comportamento Aplicada – ABA (Applied Behavior Analysis), para crianças e adolescentes diagnosticados com TEA, ou outro sistema de inclusão escolar validado pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Ao implementar o Sistema de Inclusão Escola baseado na ciência de Análise do Comportamento Aplicada – ABA (Applied Behavior Analysis), o Estado deverá observar diretrizes, ferramentas e mecanismos devidamente validados pela Associação Brasileira de Ciências do Comportamento.

Art. 21. O Estado deverá avaliar as escolas da rede pública que já contam com estrutura física e recursos humanos para iniciar gradativamente a inclusão da ciência ABA na rede pública de ensino.

§1º Cada unidade de ensino pode dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da ciência ABA, por meio da avaliação, da criação de plano de ensino, da aplicação e monitoramento por psicólogo da área da educação, por pedagogos, psicopedagogos e por estagiários de pedagogia.

§2º A Secretaria de Estado da Educação pode firmar parcerias com as instituições de ensino, públicas ou privadas, que trabalhem com técnicas baseadas em evidências com a ciência ABA, com a promoção de cursos, palestras e capacitações formativas.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

§3º É terminantemente proibido às instituições de ensino impedirem o acesso de eventuais assistentes terapêuticos ou demais profissionais destinados ao auxílio dos alunos com autismo nas atividades escolares

Art. 22. Os alunos com TEA serão avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados dos órgãos públicos competentes, professor de atendimento educacional especializado, psicólogo, pedagogo, professores e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há necessidade de cada indivíduo aderir a ciência ABA.

Parágrafo único. A adesão à ciência ABA será facultativa aos alunos que apresentarem uma relação social autônoma ou possuírem outro tipo de acompanhamento pedagógico ou terapêutico, dentro ou fora do ambiente escolar.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 23. Constituem-se diretrizes para a educação especial, seja ela pública ou privada, voltada para a pessoa com TEA:

I – Acesso ao sistema educacional inclusivo, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

II – Garantia de acesso, permanência, participação, aprendizagem e matrícula prioritária, sendo vedada a recusa de matrícula na rede de ensino estadual;

III – Participação dos estudantes com autismo e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IV – Desenvolvimento acadêmico e social com planejamento de estudo de caso por meio da elaboração e implementação de programa de apoio pedagógico e de inclusão;

V – Formação continuada de professores e demais profissionais da educação para o adequado atendimento educacional especializado, para adoção de práticas pedagógicas inclusivas, manejo de comportamento e apoio à realização de pesquisas e à promoção de ações voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VI – Atendimento educacional especializado, tendo por objeto a inclusão e a realização de adaptações razoáveis para atender às características dos estudantes com TEA, de modo a garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a sua autonomia.

VII – Garantia de prioridade para todos os processos administrativos, nos quais a pessoa com TEA figure como parte ou interessada, inclusive em todos os atos e diligências.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

§1º Na forma do parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

§2º É vedada a contratação e a utilização de estagiários para fins do inciso V do *caput* deste art., salvo quando acompanhado de um profissional comprovadamente certificado no atendimento às pessoas com TEA.

Art. 24. O Programa de Apoio Pedagógico de que trata o inciso IV do art. 19 desta Lei exemplificadamente pode conter:

- I – A identificação do estudante;
- II – A avaliação do estudante;
- III – Os programas de ensino individualizado – PEI, para as habilidades do estudante a serem desenvolvidas;
- IV – As folhas de registros de todos os programas de ensino;
- V – O protocolo de conduta do estudante;
- VI – As diretrizes para adaptação de atividades e avaliações;
- VII – Os recursos de acessibilidade ao currículo.

Parágrafo único. O Programa de Apoio Pedagógico é o documento em que estão registrados todos os esforços pedagógicos mobilizados pela comunidade escolar para a aprendizagem do estudante.

Art. 25. A elaboração de Programa de Apoio Pedagógico pode ser realizada por meio de três fontes:

- I – Entrevista:
 - a) com os pais ou responsáveis;
 - b) com o próprio estudante, quando possível;
- II – Avaliação do estudante com protocolo de conduta cientificamente validado.

Parágrafo único. Podem ser incluídas outras fontes, tais como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas que auxiliem na elaboração do Plano Educacional Individualizado.

Art. 26. A avaliação do estudante por meio do protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 21 desta Lei, pode ser realizada semestralmente, contendo:

- I – Os domínios de habilidades de aprendiz;
- II – Os domínios de habilidades desenvolvimentais;
- III – Os domínios de habilidades acadêmicas.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

- §1º Habilidades de aprendiz são aquelas que permitem ao estudante a prontidão para o estudo, são comportamentos como sentar, esperar, comunicar-se e também não emitir comportamentos desafiadores como auto agressividade ou heteroagressividade.
- §2º Habilidades desenvolvimentais são aquelas que não precisam ser ensinadas diretamente em crianças com desenvolvimento típico, mas que usualmente necessitam de planejamento e ensino deliberado em pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, tais como realizar rastreo e escaneamento visual, imitação, habilidades sociais, entre outros;
- §3º Habilidades acadêmicas são aquelas necessárias para o que o estudante domine as habilidades e competências descritas no currículo escolar;
- §4º A avaliação de que trata o caput deste art. também pode ser realizada por meio da implementação de protocolos complementares entre si, desde que cubram os domínios constantes nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 27. A partir da avaliação detalhada das habilidades do estudante, de que trata o art. 22 desta Lei, podem ser escritos os programas de ensino, contendo os seguintes elementos:

- I – Habilidade-alvo planejada, a qual deve estipular a meta mínima aceitável de aprendizagem;
- II – Procedimento de ensino da habilidade-alvo;
- III – Frequência e temporalidade de implementação do programa de ensino;
- IV – Sistema de ajuda para emissão da habilidade-alvo combinado com modelo de retirada gradual, até o alcance da autonomia;
- V – Alvos do ensino de determinada habilidade;
- VI – Folhas de registro de tentativa que incorporem cada tentativa de emissão da habilidade com o estudante, descrevendo quantas vezes ele não respondeu à tentativa, acertou de maneira independente, acertou com ajuda ou errou a habilidade.

Art. 28. Todos os agentes escolares que atuam junto ao estudante devem conhecer e acessar o protocolo de conduta cientificamente validado, de que trata o inciso II do art. 21 desta Lei, que conterà ao menos as seguintes informações:

- I – Interesses e objetos;
- II – Elementos gatilhos para episódios de agressividade;
- III – Forma de lidar com comportamentos desafiadores, incluindo procedimentos emergenciais de intervenção física, quando houver necessidade;
- IV – Formato de comunicação com o estudante;
- V – Sistemas de Comunicação Alternativa utilizados para a inclusão, quando necessário;
- VI – Informações nutricionais e de saúde;
- VII – Contatos da equipe terapêutica.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Art. 29. As orientações de adaptação de atividades ou avaliações devem conter todas as indicações pertinentes para apoiar o Professor e cada uma das orientações elencadas de adaptação de atividade ou avaliações deve ser justificada mediante os dados extraídos da avaliação prevista no art. 29 desta Lei.

Art. 30. O Programa de Apoio Pedagógico somente será colocado em execução com anuência dos pais ou responsáveis e, nas hipóteses viáveis, da própria pessoa com TEA, devendo seguir os seguintes requisitos mínimos:

I - Elaboração em até trinta dias após o início das aulas com o estudante em fase inicial de escolarização em estabelecimento escolar, ou antes, do começo das aulas para o estudante já matriculado em estabelecimento escolar;

II - Apresentação em reunião formal aos pais ou responsáveis, à equipe multidisciplinar e à pessoa com o TEA, quando possível, após finalizado;

III - Assinatura de concordância dos pais ou responsáveis e, sempre que possível da pessoa com TEA;

V - Acesso aos pais, responsáveis e à pessoa com TEA, caso queiram, para estudo e realização de consultas profissionais externos, inclusive da equipe multidisciplinar que acompanha a pessoa com TEA;

VI - Apresentação de assentimento ou pedidos de mudanças do planejamento dos pais, responsáveis ou da pessoa com TEA, as quais poderão ser aceitas ou não pela equipe técnica;

VII - Recebimento formal da cópia física ou digital do Programa de Apoio Pedagógico pelos pais ou responsáveis;

VIII - Comunicação formal aos pais ou responsáveis e acerca de alterações realizadas nos programas de ensino, sendo-lhes entregues cópias físicas ou digitais de todos os novos programas.

§ 1º A assinatura, na forma do inciso IV do caput deste art., é requisito obrigatório para início da vigência do Programa de Acompanhamento Pedagógico.

§ 2º Caso os pais, responsáveis e a pessoa com TEA optem pelo acesso constante descrito no inciso V do caput deste art., será realizada nova reunião de anuência do Programa de Acompanhamento Pedagógico em 15 (quinze dias).

§ 3º Caso não sobrevenha consenso em relação ao Programa de Acompanhamento Pedagógico, o Ministério Público de Alagoas por intermédio do Conselho Tutelar será convocado para mediar o conflito, sendo autorizada a realização de nova avaliação ou planejamento da própria equipe ou de equipe externa indicada.

Art. 31. Compete ao Professor de Educação Especial da Escola ou da Regional:

I - Coordenar a avaliação do estudante com TEA bem como a elaboração do estudante;

II - Elaborar:



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

- a) os Programas de Ensino de Habilidades de Aprendiz e Ensino de Habilidades Desenvolvimentais do estudante com TEA;
b) o Protocolo de Conduta do estudante com TEA;
c) orientações de adaptação de atividades e avaliações.

§ 1º A avaliação e a elaboração dos programas e protocolos devem ocorrer de forma multidisciplinar, sendo permitida a utilização de relatórios, reuniões e avaliações de equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§ 2º O Professor de Educação Especial também deve supervisionar o trabalho dos Acompanhantes Especializados, através dos e processos de treinamento dos procedimentos de implementação dos programas das Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais pertinentes ao estudante, bem como da análise mensal dos dados de implementação, com tomada de decisão de manutenção do programa, quando avançando e de mudança de estratégia, caso não esteja surtindo efeito, ou ainda de avanço, quando o critério de aprendizagem tiver sido atingido.

Art. 32. Compete ao Professor da sala de aula:

- I – Elaborar os programas de ensino das habilidades acadêmicas do estudante com TEA;
II – Adaptar atividades e avaliações, em consonância com as orientações de adaptação instrucional elaboradas pelo Professor de Educação Especial.

Art. 33. Constituem recursos de acessibilidade ao currículo:

- I – Pranchas de Comunicação Suplementar e Alternativa;
II – Pranchas de Rotina Visual;
III – Aparelhos geradores de voz para Comunicação Suplementar e Alternativa; IV - sistema de Fichas;
IV – Uso de estratégias motivacionais;
V – Acompanhante especializado aos estudantes que não apresentarem as Habilidades de Aprendiz e Habilidades Desenvolvimentais plenas na avaliação inicial;
VI – Outros instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante com TEA o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

Art. 34 - Fica estabelecida a Política de Acessibilidade Pedagógica (PAP) para alunos diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo aqueles com



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino superior da rede pública e privada de Alagoas.

Art. 35 - Os alunos diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), têm o direito de protocolar pedido de reconhecimento do diagnóstico perante as instituições de ensino superior da rede pública de Alagoas, visando obter acesso às medidas da Política de Acessibilidade Pedagógica (PAP) definidas nesta Lei.

§1º - Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento aquelas que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo.

§2º - O reconhecimento do diagnóstico será requerido mediante formulário próprio, além da juntada do laudo elaborado por profissional habilitado com indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças), que pode ser substituídos por documento oficial emitido (Carteira de Identidade com a Indicação PcD, Carteira de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo – CIPTEA, e/ou Carteira de Pessoa com Deficiência).

Art. 36 - O diagnóstico será cadastrado no registro acadêmico do aluno, habilitando-o a solicitar as medidas definidas no Art. 4º desta Lei.

Art. 37 - Os alunos que necessitem de atendimento pedagógico diferenciado podem solicitar:

I – Adaptações de provas e demais atividades avaliativas;

II – Tempo adicional, local reservado ou assistência para realização das provas.

§1º - Os alunos devem indicar as condições especiais no formulário de requerimento, detalhando as providências pedagógicas necessárias, conforme definido pelas coordenações das instituições de ensino superior.

§2º - As coordenações das instituições estabelecerão uma rotina semestral para informar os docentes sobre as condições especiais solicitadas e a necessidade de adotar providências pedagógicas determinadas.

§3º - As universidades estaduais revisarão periodicamente o formulário de requerimento e as providências pedagógicas especiais disponíveis, adaptando-as às circunstâncias.

§4º - É responsabilidade do aluno manter suas informações atualizadas, preenchendo o formulário sempre que houver mudança em seu quadro clínico ou diagnóstico.

Art. 38 - Os docentes responsáveis pelas disciplinas devem disponibilizar os programas previamente ao início das atividades acadêmicas, seguindo o que consta no programa.

Art. 39 – As instituições de ensino poderão promover publicidade e debate sobre a política de acessibilidade pedagógica, assegurando a participação da comunidade discente e orientando os Departamentos e docentes sobre estratégias de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único - Este processo inclui esclarecimentos sobre a abordagem adequada dos alunos nos debates e atividades acadêmicas para evitar discriminação.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

**SEÇÃO IV
DA MERENDA ESCOLAR**

Art. 40. O Poder Executivo deverá realizar o fornecimento de alimentação especial para estudantes com TEA e quaisquer outros que possuam restrições alimentares ou que necessitem de alguma suplementação específica na merenda escolar das instituições da Rede Estadual de Ensino de Alagoas.

Parágrafo único. A alimentação especial deverá ser solicitada junto à Secretaria da Unidade Escolar pelos responsáveis do aluno, os quais deverão apresentar prescrição ou relatório médico, indicada por profissional devidamente inscrito em conselho profissional, com a condição do aluno, no ato da matrícula ou posteriormente em atualização cadastral na instituição de ensino responsável.

Art. 41. Para a implementação da alimentação especial, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I – Garantia da manutenção ou a recuperação do estado de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o ponto de vista alimentar e nutricional, por meio da atuação de profissionais de saúde especializados, legalmente habilitados, das unidades das redes pública e privada de saúde, seguindo protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicadas pelas autoridades competentes;

II – Promoção de capacitação e atualização dos nutricionistas e demais profissionais de saúde, principalmente da Atenção Básica do SUS, para que possam contribuir efetivamente para a melhoria da saúde física e mental do paciente e da sua qualidade de vida;

III – Incentivo à articulação entre as redes públicas de atendimento a pessoas com TEA, visando o desenvolvimento de estratégias alimentares relacionadas aos traços de seletividade alimentar que podem envolver esse transtorno;

IV – Desenvolvimento da atenção qualificada de saúde com estratégias alimentares que incluam a participação dos familiares dos pacientes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando minimizar característica seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais;

V – Defesa da consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação, não somente dos aspectos alimentares, mas da participação comunitária e social;

VI – Incentivo à realização de pesquisas científicas e acadêmicas sobre nutrição e autismo.

**SEÇÃO V
DA ISENÇÃO NO PROCESSO DE INSCRIÇÃO DOS CERTAMES PÚBLICOS**

Art. 42. Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

todos aqueles que, comprovadamente, sejam pessoas diagnosticadas com TEA, nos termos determinados por esta Lei.

Parágrafo único. A comprovação referida no *caput* será apresentada no momento da inscrição no certame, devendo a instituição realizadora regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva a documentação específica para a concessão do benefício.

CAPÍTULO VI
DA CAPACITAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
PARA ABORDAGEM DE PESSOAS COM TEA

Art. 43 - Ficam estabelecidas as diretrizes para a implementação de medidas para a capacitação dentro dos cursos de formação e de aperfeiçoamento dos Agentes de Segurança Pública na abordagem de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Deficiência Intelectual, Auditiva, dentre outras.

Art. 44 - A capacitação de que trata este Capítulo poderá ser realizada durante o curso de formação inicial, nos cursos de aperfeiçoamento e os servidores/agentes já no exercício de suas funções.

§1º As capacitações poderão integrar a grade curricular dos cursos de formação ministrados para todos os servidores a área de segurança pública;

§2º Por meio de parceria e convênios, as capacitações poderão ser oferecidas aos servidores públicos municipais das áreas de transporte e trânsito além das guardas municipais;

Art. 45 - A capacitação dos Agentes de Segurança Pública poderá ser ministrada:

I – Por membro das referidas Secretarias de Segurança Pública, Administração Penitenciária e Organizações Cívicas que possuam formação comprovada em treinamentos de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física - PEIF;

II – Por instituições, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, que possua comprovação de exercício na área de cursos de Psicologia, com especialização em análise do comportamento, e certificação em treinamento de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física – PEIF.

Parágrafo único - As instituições em funcionamento, vinculadas ao Sistema Nacional de Formação de Mão-de-Obra, credenciadas pelo órgão ou entidade executiva da Segurança Pública do Estado, deverão se recadastrar a cada dois anos.

Art. 46 - A capacitação em abordagem poderá ser ministrada na modalidade à distância nos cursos especializados, ministrados pelos órgãos de Segurança Pública e Forças Armadas, com regulamentação de funcionamento e conteúdos didático-pedagógicos.

Art. 47 - Fica recomendando como componentes obrigatórios na estrutura do curso de capacitação conceitos teóricos sobre deficiência, introdução à análise do comportamento, técnicas defensivas e procedimentos emergenciais de intervenção física, observando os requisitos abaixo elencados:

I – Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015),



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

- II – Introdução à análise do comportamento (ABA),
- III – Técnicas defensivas e procedimentos emergenciais de intervenção física
- IV - Legislação relacionada à Pessoa com Deficiência;
- V – Diferenciação de características cognitivas e comportamentais em neuro divergentes, deficientes auditivos, deficientes visuais e deficientes intelectuais;
- VI - Estudos de caso relacionados a incidentes críticos envolvendo a interação entre autistas, surdos e deficientes intelectuais com forças de segurança pública;
- VII - Orientações básicas de manejo para abordagem de autistas, surdos e deficientes intelectuais;
- VIII - Medidas não intrusivas de desaceleração, aspectos de organização do ambiente e prevenção de acidentes;
- IX – Postura e comunicação não verbal.
- X – Postura defensiva;
- XI – técnicas de evasão;
- XII – Protocolo de pedido de ajuda;
- XIII – Instruções de segurança para a implantação de Protocolos Emergenciais de Intervenção Física - PEIF;
- XIV – Técnicas emergenciais de condução;
- XV – Protocolo Emergencial de Intervenção Física - PEIF: conceito, aplicação, pontos de controle e segurança;
- XVI - Prática das técnicas e dramatização para treino.

Parágrafo único. A implementação do Programa de Treinamento com conteúdo acima indicado, deverá observar, preferencialmente, a carga horária total não inferior à 30 (trinta) horas, para os alunos em formação primária e não inferior à 15 (quinze) horas aos servidores efetivos que ainda não possuem capacitação em modalidade de aperfeiçoamento sobre PcD ou TEA.

Art. 48 - Em caso de implementação do Programa, o curso deverá observar, preferencialmente, a carga horária total de 30 (trinta) horas, para os alunos em formação primária e 15 (quinze) horas aos agentes efetivos sem a capacitação em modalidade de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

SEÇÃO I DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAIS

Art. 49. Torna obrigatória a reserva de assentos especiais nos veículos de transporte público intermunicipal para as pessoas com TEA que necessitam de atenção e cuidados especiais.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

§1º Os assentos especiais devem estar localizados próximos às portas de entrada e de saída dos ônibus, para facilitar o acesso e desembarque dos passageiros.

§ 2º A condição de pessoa com TEA será comprovada mediante apresentação da CIPTEA ou do laudo médico pericial que ateste o TEA, caso a pessoa ainda não possua a CIPTEA

Art. 50. As empresas de transporte público devem disponibilizar, em todos os ônibus, informações visuais sobre a reserva de assentos especiais para pessoas com TEA.

Art. 51. O descumprimento do que estabelecem os artigos desta Seção sujeita a empresa infratora à multa de 100 UPF/AL (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal de Alagoas)

SEÇÃO II
DO ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL

Art. 52. Fica autorizada a entrada e a permanência de animais de assistência emocional de pessoas com TEA nos veículos de transporte coletivo intermunicipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se animal de assistência emocional, identificado no Brasil pela sigla ESAN (Emotional Support Animals), aquele treinado para auxiliar no controle emocional, na diminuição da ansiedade e na comunicação de pessoas com TEA.

§ 2º O acesso do animal de assistência emocional será permitido somente quando o passageiro com TEA estiver acompanhado do respectivo animal de assistência.

Art. 53. O animal de assistência emocional deve estar identificado com algum dispositivo que demonstre a sua condição de animal de assistência, como coleira ou crachá.

Art. 54. O passageiro com TEA ou seus responsáveis devem apresentar documentos que comprovem a necessidade do animal de assistência emocional, como atestado médico ou certificado de treinamento do animal, ou credencial emitida por órgão responsável, quando solicitado por autoridade responsável ou pelo gestor do transporte utilizado.

Art. 55. É vedado o transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a passageiros, devendo o animal ser acomodado em recipiente apropriado para transporte e seguro no interior do veículo.

Parágrafo único. Também fica vedado o transporte de animal de assistência emocional em assento destinado a outros passageiros com deficiência, gestantes, idosos, lactantes.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

**CAPÍTULO VIII
DO ESPORTE**

Art. 56. O Estado deverá promover a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outras pessoas com deficiência, nos termos da Lei.

Art. 2º As políticas públicas voltadas à inclusão das pessoas com TEA no esporte deverão observar:

I – A promoção da inclusão;

II – A garantir a acessibilidade;

III – O estímulo da prática esportiva e de lazer;

IV – O fortalecimento do vínculo com a comunidade;

V – A contribuição para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com TEA.

Art. 57. Nos termos do caput do art. 44 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fica instituída a reserva e a adaptação de espaços para pessoas com TEA em locais esportivos no âmbito do Estado de Alagoas, com o objetivo de promover ações para a garantia da inclusão.

§1º Os responsáveis e acompanhantes dos sujeitos beneficiados por esta Lei deverão, necessariamente, possuir assentos próximos.

§2º No setor reservado às pessoas com TEA deverão ser disponibilizados, quando as condições destas pessoas exigir, fones abafadores de extrema sensibilidade auditiva e sempre que possível, deve ser prezado um ambiente sensorial e com iluminação adequada.

Art. 58. Os profissionais de apoio e de segurança dos locais de práticas esportivas que atuarão no setor reservado às pessoas com TEA e outras deficiências, deverão receber treinamentos de noções de tratamento pessoal sobre aspectos gerais do autismo e demais deficiências, nos termos desta Lei.

Art. 59. O Poder Executivo poderá estabelecer contratos de direito público ou convênios, e outros meios necessários, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de atender de forma progressiva o acompanhamento desta Lei.

**CAPÍTULO IX
DO CUIDADO À PESSOA COM TEA E SUA FAMÍLIA**

Art. 60. Os serviços e ações descritos no Capítulo IV desta Lei, devem ser fornecidos, também, aos pais, tutores ou cuidadores das pessoas com TEA, garantindo atendimento prioritário às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 61. O Estado poderá instituir o Fundo Estadual de Proteção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas Famílias – FEOPTA, com o objetivo de



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

desenvolver políticas e programas que visem manter, fomentar, qualificar e atender pessoas e profissionais que atuem em favor das pessoas com TEA.

§1º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o FEOPTA ou para outro fundo que o substitua com objetivos análogos.

§2º Enquanto o Fundo Estadual de Proteção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas Famílias – FEOPTA não for criado, os valores das multas devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas voltadas para as pessoas com TEA e seus familiares.

Art. 62. Uma vez estabelecida a criação do Fundo Estadual de Proteção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas Famílias – FEOPTA, fica o Governo do Estado autorizado a instituir o Programa Cuida Alagoas, no âmbito do Estado de Alagoas, com objetivo de contribuir com a promoção da dignidade da pessoa humana mediante o pagamento de benefício social a cuidadores de pessoas com deficiência, visando à melhoria da qualidade de vida das famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão social.

§1º O programa de que trata o caput deste artigo tem como finalidade a redução das desigualdades sociais, o estímulo ao acompanhamento saudável e o cuidado com a saúde mental das pessoas que são responsáveis legais por pessoas com deficiência.

§2º O valor mensal do benefício será de ½ (meio) salário mínimo vigente e deverá ser creditado diretamente na conta bancária em nome do cuidador beneficiário, após o procedimento de seleção.

§ 3º O Programa Cuida Alagoas, no mês de dezembro de cada ano, poderá oferecer mais um benefício de até 100% (cem por cento) dos valores vigentes, aos seus beneficiários.

§4º O Programa Cuida Alagoas será vinculado de forma direta e finalmente à Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência - SECDEF, responsável pela política pública de assistência social.

§5º Os recursos financeiros do Programa Cuida Alagoas serão provenientes de:

- a) instrumentos próprios firmados com os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta das demais esferas de governo;
- b) doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- c) Fundo de Investimentos Sociais;
- d) Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOEP).

§6º O Poder Executivo Estadual editará normas regulamentares acerca dos critérios de seleção para a concessão do benefício de que trata o art. 54 desta Lei.

a) o Poder Executivo fixará, anualmente, o valor total a ser assegurado no âmbito do Programa;

b) os recursos a serem destinados ao Programa Cuida Alagoas, serão oriundos da proposta orçamentária anual, nos termos da legislação aplicada à matéria



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Art. 63. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão revertidos para o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista ou para outro fundo que o substitua.

Parágrafo único. Enquanto o Fundo Estadual para as Pessoas e Famílias de Transtorno do Espectro Autista de apoio à pessoa com TEA não for criado, os valores devem ser destinados à criação e execução de políticas públicas para as pessoas com TEA.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. Fica vedada a aplicação de multa por perturbação sonora a estabelecimentos que prestam atendimento a pessoas com deficiência intelectual ou com TEA, quando a origem da perturbação sonora se dê em razão dos sons ou ruídos de fala resultantes da forma de comunicação e expressão dos deficientes.

Art. 65. Fica inserido o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 4.597, de 13 de dezembro de 1984, alterando a Lei nº 8.991, de 02 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os servidores públicos estaduais, civis ou militares do Estado de Alagoas, com carga horária igual ou superior a 40 horas semanais, que tenham cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência física, mental, sensorial, ou transtorno do espectro autista - TEA, ficam autorizados a se afastarem do trabalho durante um dos turnos, observando o seguinte:

[...]

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o *caput* deste artigo, em caso de diagnóstico de transtorno do espectro autista - TEA do próprio servidor, trabalhando ele com carga horária igual ou superior a 30 horas semanais, fica garantido o mesmo direito de redução pela metade, como disposto nesta Lei, mediante comprovação médica para realização de tratamento imprescindível a sua condição.”

Art. 66. As diretrizes e demais disposições determinadas nesta Lei, aplicam-se, subsidiária e cumulativamente, aos atos, instrumentos normativos e demais proposições já existentes ou que venham a ser editadas pela Administração Pública de Alagoas, aplicando-se, ainda, à:

I – Lei 9.143, de 10 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a instituição do Selo Empresa



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

Amiga da Pessoa Autista e dá outras providências

II – Lei 9.017/2023, de 19 de outubro de 2023, que autoriza o Poder Executivo a estabelecer condições especiais para o ingresso de pessoas de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no serviço público no âmbito do estado de Alagoas.

III – Lei nº 8.991, de 02 de outubro de 2023, que reduz a carga horária dos servidores públicos estaduais, civis ou militares de Alagoas, que tenham cônjuge, filho ou dependente legal com deficiência física ou mental ou Transtorno do Espectro Autista.

IV – Lei 8.988/2023, de 26 de setembro de 2023, institui o Programa Estadual de Acompanhamento Pré-natal e Pós Parto, no caso de gestante no Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do estado de Alagoas.

V – Lei 8.984/2023, de 26 de setembro de 2023, dispõe sobre o Programa de Incentivo à Utilização da Musicoterapia, como tratamento terapêutico complementar de pessoas com deficiência, síndromes e/ou Transtorno do Espectro Autista no âmbito do estado de Alagoas.

VI – Lei 8.885/2023, de 17 de julho de 2023, que estabelece penalidades administrativas às pessoas naturais ou pessoas jurídicas e agentes públicos que pratiquem atos de discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do estado de Alagoas e dá outras providências.

VII – Lei 8.865/2023, de 30 de maio de 2023, institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

VIII – Lei Nº 8.754, de 8 de novembro de 2022, que dispõe sobre o acesso universal ao tratamento de saúde com produtos de cannabis e seus derivados; o fomento à pesquisa sobre o uso medicinal e industrial da cannabis e adota outras providências correlatas.

IX – Lei 8.573/2022, de 4 de janeiro de 2022, que obriga os estabelecimentos públicos e privados no estado de Alagoas a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo, e dá outras providências.

X – Lei 8.488/2021, de 25 de agosto de 2021, dispõe sobre o prazo e validade do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista.

XI – Lei 7.874/2017, de 21 de março de 2017, institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Cibele Moura
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

JUSTIFICATIVA

A criação do Código Alagoano de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é crucial para garantir que os direitos e a dignidade das pessoas com TEA sejam respeitados e promovidos em Alagoas. Este código representa um avanço significativo na busca pela inclusão e igualdade de oportunidades para indivíduos com TEA, estabelecendo diretrizes claras e específicas para proteger seus direitos fundamentais.

Ao instituir este código, Alagoas demonstra seu comprometimento em assegurar que as pessoas com TEA tenham acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, trabalho e demais áreas da vida social, de forma igualitária e respeitosa. Além disso, o código pode estabelecer medidas para sensibilizar e educar a sociedade sobre o TEA, combatendo estigmas e promovendo a inclusão efetiva desses indivíduos.

Assim, o Código Alagoano de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é uma ferramenta fundamental para a promoção da inclusão, proteção e a garantia dos direitos das pessoas com TEA em Alagoas. Ele representa o compromisso do estado em criar uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa com a diversidade humana, garantindo a todos o direito de viver com dignidade e igualdade de oportunidades.

O presente Código possui relevância para toda sociedade e para o Poder Público Estadual, enquanto responsável por importantes políticas públicas para a pessoa com TEA. Desta forma, disciplinar os direitos das pessoas com TEA, bem como os deveres do Estado e da sociedade para com essas pessoas, é uma forma de garantir dignidade, inclusão social e acolhimento tanto para as pessoas com TEA quanto para as suas famílias.

Dessa forma, a implementação do Código Alagoano de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista é fundamental para garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas com TEA em Alagoas. A falta de legislação específica muitas vezes resulta em dificuldades de acesso a serviços essenciais. Desse modo, com este código,



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Cibele Moura

será possível estabelecer diretrizes claras para o atendimento adequado e inclusivo às pessoas com TEA, garantindo-lhes o direito à saúde, educação, trabalho e outros aspectos fundamentais da vida em sociedade.

O código também inclui medidas de conscientização e capacitação para profissionais de diferentes áreas, visando uma abordagem mais sensível e eficaz no atendimento às pessoas com TEA. A educação da sociedade em geral sobre o TEA é essencial para promover a inclusão social desses indivíduos. Dessa forma, o código não apenas protege os direitos das pessoas com TEA, mas também contribui para uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Além disso, ao estabelecer deveres e responsabilidades claras para o Estado e a sociedade em relação às pessoas com TEA, o código promove a transparência nas políticas públicas relacionadas a esse grupo. Dessa maneira, cria um ambiente mais propício para o desenvolvimento de políticas eficazes e sustentáveis que atendam às necessidades das pessoas com TEA e de suas famílias.

Em suma, o Código Alagoano de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista representa um importante avanço na garantia dos direitos e na promoção da inclusão das pessoas com TEA em Alagoas. Suas diretrizes abrangentes e seu foco na sensibilização da sociedade para as questões relacionadas ao TEA são passos significativos rumo a uma sociedade mais justa, inclusiva e acolhedora para todos.

Cibele Moura
Deputada Estadual

Anabella Fendoneze / SECDEF

Eduardo Damasceno / SECDEF

Laissa Simoes / SECDEF

Mylene Bomfim / Pestalozzi Maceió

Myana Alue feres atlyde - Associação Pestalozzi Maceió

OAB N: 16.786/AL
COMISSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Elisete André Rodrigues

OAB/AL N: 20.313

COMISSÃO PCD OAB/AL

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura
dep.cibelemoura@al.al.leg.br

Praça Dom Pedro II, s/n
Centro, Maceió (AL)

Uma família de Rime
A Pestalozzi de Maceió